

JOSE ANTONIO SIQUEIRA PONTES – Líder de GP

KARIN KLEMPP FRANCO – Co-Líder de GP

Escola de Pós-Graduação em Direito FACAMP

**Interfaces jurídicas, sociológicas e econômicas do regime de integridade empresarial
(compliance) no território brasileiro.**

CAMPINAS

2018

RESUMO: Interfaces jurídicas, sociológicas e econômicas do regime de integridade empresarial (compliance) no território brasileiro.

1- INTRODUÇÃO

Nas décadas recentes, as empresas passaram ao foco de novos regimes jurídicos do direito penal, civil e administrativo, especialmente com vistas à punição e prevenção de atividades não conformes a determinados regulamentos, atividades suspeitas e/ou ilícitas, reflexo de um movimento global de homogeneização das atividades empresariais dentro do grupo econômico e empresas a ele relacionadas e também como reação à criminalidade organizada em atividades praticadas por meio de ou com auxílio de estruturas empresariais nacionais e internacionais.

Especialmente desde a década de 1970, organismos internacionais como ONU, OCDE entre outros passaram a promover alterações significativas em tratados e convênios internacionais relativos ao tema geral da prevenção e punição da corrupção, como se pode notar nos seguintes documentos:

- Convenção da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Combate ao Suborno de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997;
- Convenção Penal do Conselho Europeu contra Corrupção de 1999;
- Convenção Civil do Conselho Europeu contra Corrupção de 1999;

Outros tratados multilaterais referentes à criminalidade econômica, após regular ratificação e recepção pela legislação brasileira constam como legislação brasileira em vigor, como se vê nos seguintes documentos:

- **Convenção Interamericana contra a Corrupção**, de 29 de março de 1996, em Caracas, Venezuela, promulgada pelo Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002;
- **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**, que foram internalizados pelo Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000;

- **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, de 15 de dezembro de 2000, em Palermo, Itália, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004;
- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, de 31 de outubro de 2003, em Mérida, México, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

Em paralelo com essas políticas claramente adotadas em nível político e jurídico internacional, e de certa forma antes mesmo dos organismos internacionais, os Estados Unidos da América haviam promulgado o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, em 1977, prevendo deveres e responsabilidades nas relações entre setor privado e agentes públicos, especialmente com o objetivo de proibir a prática de corrupção de agentes públicos estrangeiros por qualquer empresa em atividade nos E.U.A. O que antes parecia uma iniciativa local e pouco aplicada dos estadunidenses, tornou-se a partir dos anos 1990 uma complexa rede de prevenção e punição de atos de corrupção internacional, na medida em que o *FCPA* tem previsões de **efeitos extraterritoriais**, punindo localmente pessoas físicas e jurídicas que tenham praticado ou se relacionem a pessoas que praticaram malfeitos no exterior. A forte presença de empresas dos EUA no exterior e da relação de empresas estrangeiras com a maior economia do mundo explica a implementação gradual da cultura do **compliance empresarial** nas empresas transnacionais e multinacionais, entendido o termo “to comply” como a adoção de um conjunto de políticas internas das empresas para fiscalização, prevenção e punição de ilícitos, parte da denominada “governança corporativa”, que caminha no sentido de ajustar todas as ações da empresa transnacional às “conformidades” legais do país em que exerce sua atividade e às regras do *FCPA* dos EUA.

Mais recentemente, o direito inglês promoveu inovações com o denominado *UK Bribery Act (UKBA-2010)*, que além de repetir os efeitos extraterritoriais do *FCPA*, ampliou as responsabilidades dos agentes envolvidos direta ou indiretamente em atos de corrupção, criando a *strict liability*, que pode ser traduzida por responsabilidade objetiva da empresa, e inovou ao punir condutas não demarcadas pelo conceito estrito de corrupção (de agentes públicos ou do Estado), ou seja, estendeu as punições a práticas de “corrupção privada”, dentre outros aspectos importantes com efeitos nas práticas empresariais globais.

Em paralelo, nas últimas décadas, o aparato institucional dos Estados nacionais e dos blocos regionais sofreu impactos das alterações legislativas internas, nem sempre de forma estruturada e planejada, para lidar com novas realidades complexas dos ilícitos empresariais em sentido amplo, e

de corrupção praticada por empresas em específico, bem como para atender a novas exigências de cooperação e de aplicação de sanções extraterritoriais com efeitos locais e vice-versa.

Exemplo recente disso foi o GDPR – ou Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que interfere e regula diretamente a forma como as empresas lidam com dados de pessoas físicas residentes em seu território. Há uma fundamentação econômica clara na regulamentação pela UE, pois os dados pessoais possuem valor econômico relevante e – como informação - circulam livremente a menos que se regule sua movimentação. O GDPR impõe multas elevadas ao seu descumprimento ao mesmo tempo em que determina efeitos extraterritoriais para sua aplicação. Sua entrada em vigor na UE movimentou a política e a economia de vários países, inclusive do Brasil, que aprovou a lei brasileira de proteção de dados, que lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Desenvolvimento semelhante ocorre com o direito da concorrência ou antitruste, em que princípios de boas práticas sobre a interpretação da legislação são editados pelas autoridades administrativas de blocos econômicos ou organizações internacionais, que acabam por homogeneizar a interpretação dos conceitos e servir de guia aos próprios conceitos desta área do direito nas diferentes jurisdições nacionais.

Esse efeito de homogeneização é atingido (i) pelos reflexos extraterritoriais das decisões das autoridades administrativas, (ii) pela própria previsão de aplicação extraterritorial da legislação e suas sanções e (iii) pela redução das multas aplicáveis no caso da comprovação pelas empresas da adoção de programas de conformidade empresarial ou “compliance”, que obedeçam a padrões mínimos impostos pela mesma legislação. A ameaça de sanção civil por si só já trazia uma movimentação pró-adesão à legislação, mas a imposição de sanções pecuniárias significativas e o aceno com a possibilidade de responsabilização penal são o incentivo que faltava para a rápida adaptação de diferentes jurisdições, harmonizando a atuação de todo o grupo econômico e seus prestadores de serviço quase que instantaneamente.

Em virtude disso, o debate internacional em torno de políticas de homogeneização de regulamentos e prevenção da criminalidade econômica empresarial e suas interfaces com as estruturas administrativas dos Estados ganhou interessantes contornos, conformando a prática de diferentes países às mesmas diretrizes éticas e morais e alterando culturas sedimentadas de aceitação da

corrupção de funcionários públicos estrangeiros, além de estimular, nas últimas décadas, temas como o da *responsabilidade penal da pessoa jurídica* e, como dito acima, da *corrupção privada*. É esse o diagnóstico de De La Cuesta:

*Enfocados hacia el asentamiento de bases comunes para asegurar la cooperación penal internacional en la persecución de una práctica demasiado extendida (incluso en lo referente a la posibilidad de calificación como gasto fiscalmente deducible del precio de los sobornos), la ratificación de los textos internacionales llevó a la inclusión en los códigos penales de referencias explícitas a los funcionarios públicos extranjeros, hasta entonces al margen de los tipos penales en muchos países dada la naturaleza del cobecho de delito contra la Administración. También atrajo el interés de los textos internacionales, particularmente a nivel de Naciones Unidas, la intensa ligazón entre las prácticas corruptas y las organizaciones criminales, así como la necesidad de su tratamiento unitario con otras figuras delictivas conexas, la corrupción en el sector privado o la posible responsabilidad de las personas jurídicas.*¹

Além disso, os bens jurídicos tutelados por esses esforços assumiram nova importância quando a comunidade internacional passou a enxergar nos atos de corrupção, lesivos aos recursos de Estado e prejudiciais ao êxito de políticas públicas de bem-estar, um obstáculo grave aos **índices de desenvolvimento humano** e às políticas de defesa dos direitos fundamentais já consolidados em tratados internacionais. Em virtude disso, segundo a ONU, as políticas anticorrupção foram promovidas ao patamar de **defesa internacional de direitos humanos**, com sérias implicações jurídicas:

Human rights are indivisible and interdependent, and the consequences of corrupt governance are multiple and touch on all human rights — civil, political, economic, social and cultural, as well as the right to development. Corruption leads to violation of the government’s human rights obligation “to take steps... to the maximum of its available resources, with a view to achieving progressively the full realization of the rights recognized in the [International] Covenant [on Economic, Social and Cultural Rights]”. The corrupt management of public resources compromises the government’s ability to deliver an array of services, including health, educational and welfare services, which are essential for the realization of economic, social and cultural rights. Also, the prevalence of corruption creates discrimination in access to public services in favour of those able to influence the authorities to act in their personal interest,

¹ ARZAMENDI, José Luis De La Cuesta. La Corrupción Ante El Derecho Y La Justicia. *Diario La Ley*, nº 8153, 20 septiembre 2013, Año XXXIV (LA LEY 5149/2013), pp.6

*including by offering bribes. The economically and politically disadvantaged suffer disproportionately from the consequences of corruption, because they are particularly dependent on public goods.*²

Também passaram a ser uma peça importante desse complexo sistema de combate à corrupção composto de tratados, leis e organizações nacionais e internacionais de prevenção e punição da corrupção as ferramentas de **diagnóstico de percepção da corrupção ao redor do globo**, a exemplo dos índices de percepção e indicadores publicados periodicamente pelas ONGs *Americas Barometer – LAPOP; World Economic Forum e International Transparency*, assim como esforços locais de análise de impactos econômicos e setoriais da corrupção ou de seus efeitos indiretos a partir das medidas concretas de punição e interdição de direitos aplicadas pelo aparato sancionador do poder público.³

A respeito do direito brasileiro especificamente, a legislação sobre corrupção vem acompanhando gradativamente as tendências mundiais. Principalmente, podem ser citadas como diplomas que regem o assunto a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei 9.034/1995 (primeira lei sobre criminalidade organizada, hoje revogada), a Lei 9.613/1998 (sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens), passando pela Lei 12.529/2011 (Lei da defesa da concorrência), a Lei 12.683/2012 (que altera os crimes de lavagem de dinheiro e cria obrigações legais de *compliance* empresarial), a Lei 12.850/2013 (segunda lei sobre criminalidade organizada, em vigor) e especialmente a Lei 12.846/2013 (lei da empresa limpa ou **lei anticorrupção**), que aperfeiçoa as competências e punições administrativas de atos próprios de corrupção, atribuindo **responsabilidade** civil e administrativa **objetiva** às empresas envolvidas e estendendo os efeitos punitivos a empresas coligadas, controladas etc. tornando-se um dos diplomas legais mais importantes, uma vez que parte da doutrina jurídica nacional considerava os instrumentos legais anteriores insuficientes para cumprir os compromissos internacionais assumidos.⁴

² Manifesto oficial do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (OHCHR/ACNUDH - ONU). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/GoodGovernance/Pages/AntiCorruption.aspx> Acesso em 02/02/2018

³ LAPOP – Latin America Public Opinion Project – Americas Barometer 2017 (<https://www.vanderbilt.edu/lapop/cow/cow.02.10092017.en-large.png>); (2) of International Transparency. Access in 2017-10-10 (<https://www.transparency.org/country/BRA>); (3) World Economic Forum, [i]The Global Competitiveness Report 2016–2017 (http://reports.weforum.org/pdf/gci-2016-2017-scorecard/WEF_GCI_2016_2017_Scorecard_GCI.A.01.01.02.pdf)

⁴ A lei anticorrupção é regulamentada no Brasil pelo Decreto Presidencial no 8.420 de 18 de março de 2015.

Particularmente mais sensível foi a recepção nacional da tendência mundial de qualificação da empresa como **responsável penal**, fruto de importantes debates de criminologia, direito penal e sociedade contemporânea. A criminalização da empresa não foi adotada pela **lei anticorrupção** e permanece atualmente restrita exclusivamente à esfera ambiental. Isso não obstante, as referidas alterações legislativas promovidas na ordem constitucional pós 1988 submeteram a empresa sediada no Brasil a novos e importantes deveres jurídicos nas áreas de licitações e um amplo espectro na área de regulação econômica, dotadas de interesse público sensível já que muitas atividades empresariais são voltadas predominantemente ou exclusivamente à prestação de serviços públicos, como efeito direto dos processos de privatização da maioria das empresas públicas⁵, especialmente nos setores denominados “de regulação econômica”.⁶

Necessário lembrar que tais leis brasileiras inevitavelmente tiveram sua criação ou alteração influenciadas por importantes processos criminais nos últimos 15 anos, notoriamente os casos Banestado (2003), Mensalão (2005-2012) e Lava Jato (2014 em diante) que revelaram como as empresas brasileiras e multinacionais têm realizado práticas ilícitas complexas em território nacional ou estrangeiro. Foi então que passaram a ser observados com mais atenção os efeitos potenciais de um sistema sancionador anticorrupção em efetiva aplicação, dando vida a uma série de questões polêmicas, algumas já antigas e reavivadas pelo clamor dos impactos políticos dos escândalos.

Várias dessas questões orbitam um núcleo temático ainda carente de pesquisa sistematizada em território brasileiro, qual seja, **virtudes e defeitos da legislação de integridade empresarial, brasileira e seus efeitos sobre a atividade empresarial nos âmbitos jurídico, social e econômico.**

1.1. Problema

Primeiramente, localizamos a importância de uma articulação entre as leis brasileiras e o **sistema internacional anticorrupção** dos tratados e convenções internacionais, além do direito comparado específico do tema de integridade empresarial e as novas temáticas de legislação que

⁵ Os mesmos processos de privatização que, entre outros fatores, levantaram recentes discussões sobre a importância de uma corrupção privada, seja pela deslealdade na concorrência entre interesses privados, seja na distorção privada de funções de “vocação pública”, que não mais envolvem corrupção em sentido estrito por terem sido privatizadas.

⁶ Os setores regulados têm legislações específicas de área e merecem atenção à parte.

despontam, não só para fins de harmonização de propósitos, mas também para avaliação das experiências estrangeiras na eficiência dos regimes de sanções e de *compliance* empresarial.

Essa harmonização de propósitos e a avaliação de sua eficiência não prescindem de uma prévia apreciação de **causas estruturais da corrupção** para a devida compreensão de sucessos e fracassos das políticas locais, e até mesmo estrangeiras, o que remonta a um recorte sociológico da pesquisa, notadamente em torno de uma **sociologia da corrupção brasileira**, com evidentes vieses de história e politologia, sem os quais não seria possível qualquer desenvolvimento de um tema ligado às políticas criminais e à criminologia da atividade empresarial. Esse recorte tem evidentes reflexos nas considerações sobre garantias constitucionais materiais e processuais colocadas em xeque na realidade dos processos administrativos e criminais efetivamente colocados em marcha nos casos recentes mais importantes.

Inseparáveis dessa investigação são os **impactos econômicos da corrupção e os efeitos dos sistemas sancionadores administrativo e judicial sobre a atividade empresarial**, o que, para além das previsões legislativas e da apreciação dos casos, tende a avaliar a **complexidade das atividades ilícitas** bem como a **importância das empresas e setores econômicos afetados no cenário econômico nacional**, tendo como consideração crítica de fundo um anseio por colaborar não apenas na **percepção da corrupção**, mas sobretudo na percepção da **eficácia legislativa**. Isso se compreende melhor na medida em que políticas criminais recentes vêm apontando para necessidade de mudanças de estratégia nesse e em outros setores da criminalidade complexa, podendo citar-se entre outras, a adoção de regimes punitivos mais rápidos e eficientes, sem o peso e os rigores das sanções tipicamente criminais. São sanções “inteligentes”, voltadas a atingir as finanças da empresa, a suspensão de suas atividades ou mesmo sua dissolução compulsória e assim aumentar a eficácia do sistema anticorrupção. Daí, por exemplo, o interessante efeito de sanções administrativas de *blacklisting*, sendo a mais conhecida a declaração de inidoneidade para licitar, que pode atingir minimamente empresas de setores variados, mas pode, por exemplo, ferir de morte empreiteiras e empresas fornecedoras de materiais e serviços cujo escopo principal seja disputar os certames públicos, tornando a medida mais grave de dissolução compulsória desnecessária.⁷

⁷ Os efeitos de declaração de inidoneidade tem por base a competência do TCU conforme a Lei 8443/1992 e a Lei de licitações em geral (Lei 8.666/1993). À guisa de exemplo, notam-se as dificuldades recentes das empresas nesse ponto, como se lê em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,andrade-gutierrez-pode-ficar-fora-de-licitacoes-por-5-anos,70002173302>

Nesse aspecto, algumas **estratégias práticas do direito societário** de sucessões de empresas, fusões, aquisições (M&A) e grupos empresariais igualmente revelam que a sanção máxima de dissolução compulsória pode se tornar medida inócua se os bens de sócios e dirigentes de alguma forma se encontrarem dispersos em outras empresas, o que desperta interesse para alguns estudos típicos do direito societário na apreciação crítica do modelo sancionador anticorrupção do Brasil.⁸

A lei anticorrupção ainda, ao prever sanções cíveis mais gravosas, não antecipa os procedimentos judiciais para as cumprir, dando margem a importantes questionamentos sobre **direito processual civil para a dissolução da empresa**, ao mesmo tempo em que, ao tratar dos processos administrativos sancionadores, dá margem à possibilidade de uma plêiade de **procedimentos movidos por autoridades e competências concorrentes com sanções cumulativas**. Por exemplo, é de se notar que um mesmo caso de corrupção recente envolvendo a construtora Odebrecht deu origem a procedimentos administrativos de atribuição da CGU, AGU, MPF, CADE, MPSP entre outros.⁹

Essa mesma multiplicidade de competências tem se revelado, na prática, o calcanhar de Aquiles de uma das peças-chave mais importantes do sistema internacional de investigação, prevenção e punição à corrupção e criminalidade complexa, o **acordo de leniência empresarial**, espécie de *plea bargain* introduzida no Brasil inicialmente no âmbito do direito concorrencial (Lei 12.529/2011) e posteriormente pela lei anticorrupção (Lei 12.846/2013). Tendo tido aplicação tardia, o acordo de leniência empresarial revelou recentes dificuldades para a segurança jurídica dos envolvidos, notoriamente pelo alcance de acordos firmados perante uma autoridade em relação a outras com competência distinta para investigar e punir.¹⁰

Em termos de política criminal e de boas práticas de *compliance* empresarial, é aqui que se situam alguns importantes debates sobre a natureza e eficácia dos sistemas sancionadores anticorrupção, ou seja, sobre como evitar a **prescrição penal** e punir os responsáveis por malfeitos com a notória celeridade das investigações que as delações via acordo de leniência propiciam (ainda que a investigação criminal se limite às pessoas físicas de dirigentes da empresa), ou sobre os recentes

⁸ Veja-se, por exemplo, WARDE Jr., Walfrido. “O fracasso do direito grupal brasileiro e a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência”. In: WARDE Jr., Walfrido (org). *Os grupos de Sociedades: organização e exercício da empresa*. SP: Saraiva. 2012. PP.115-150

⁹ <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/odebrecht-tera-que-fazer-mais-30-acordos-de-leniencia-em-sao-paulo/>

¹⁰ <https://www.jota.info/justica/acordos-de-leniencia-ainda-geram-inseguranca-juridica-28112017>

esforços para **estender os acordos de leniência a mais de uma empresa** “colaboradora” e não apenas à primeira que se habilita (conforme redação atual da legislação vigente).

Os acordos de leniência, tendo natural relação com o instituto penal da *plea bargain*, compõem parte de um conjunto de medidas vistas no direito comparado como mudança de paradigma, que tem levado aos debates sobre a **responsabilidade criminal da pessoa jurídica** e seus potenciais efeitos na prevenção geral dos delitos criminais e na eficácia dos direitos fundamentais tanto dos acusados (substituindo-se a carga sobre a pessoa física para a pessoa jurídica e o patrimônio) como das pessoas em geral (como visto, no viés internacionalmente recente de consideração da corrupção como uma ameaça aos direitos humanos).¹¹

Por isso o **direito comparado** é uma necessária base de fundamentação das pesquisas na medida em que pode revelar novas ênfases da persecução administrativa (ao invés de *penal*) da atividade ilícita da empresa (ao invés *do indivíduo*) nos direitos estrangeiros, com marcado peso, como dissemos, do *FCPA e UKBA*, podendo revelar importantes dados para a pesquisa em termos de uso de sistemas alternativos ao direito penal, acordos de leniência, *smart sanctions*, cooperação entre autoridades administrativas concorrentes de um país e cooperação internacional.

Além disso, no Brasil, outros importantes debates sobre a natureza e eficácia dos sistemas sancionadores revelam, segundo a doutrina e práticas recentes, certa carência de regulamentação em relação à **dosimetria das sanções administrativas**, ou mesmo em relação aos **critérios de escolha** entre as sanções disponíveis. Mesmo o efeito prático de algumas inovações da lei anticorrupção, como é o caso das medidas de *blacklisting* representadas pelo **Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP**, e outras sanções estratégicas apresentam-se em debate sobre sua real eficácia.¹² Essa carência é denunciada pela doutrina, na medida em que os departamentos de *compliance* são uma imposição legal para umas e um cálculo de custo-benefício para outras empresas. Nessa última hipótese, reclama-se da falta de objetividade em relação aos reais benefícios concedidos às empresas que implementarem estruturas efetivas de *compliance*, o que pode levar a referida **lei brasileira anticorrupção** não atinja seus almejados efeitos promocionais na política

¹¹ Relevante, para esse fim, a apreciação da recentíssima Lei 13.506/16 que trata de ilícitos administrativos e processos administrativos sancionadores na esfera de atuação da CVM e do Banco Central. O acordo de leniência é ali renomeado para acordo administrativo em processo de supervisão, de instituições financeiras.

¹² <http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>

<https://noticias.r7.com/brasil/uniao-abre-183-processos-e-penaliza-30-empresas-pela-lei-anticorrupcao-29012018>

de prevenção de ilícitos, a menos que comprove serem os benefícios advindos de sua implantação maiores que os prejuízos em caso da não implantação.

É nesse contexto que um núcleo mais definido de problemas a serem enfrentados em um núcleo principal da pesquisa surge em **duas frentes estruturais**:

A primeira tem por foco a atividade do Estado pela análise da **estrutura pública jurídica, institucional e sancionadora**, ou seja, a complexidade dos regimes jurídicos e das autoridades com suas competências concorrentes, assim como os efeitos práticos de acordos de leniência, os impactos reais de sanções sobre grupos de empresas, gigantes do setor, “campeãs nacionais”, empresas de economia mista ou sobre o patrimônio efetivo de controladores e dirigentes, que permite uma análise dos elementos jurídicos disponíveis aqui e no exterior para avaliar os **efeitos fáticos e potenciais da lei anticorrupção brasileira**.

A segunda frente tem por foco o ponto de vista privado, especialmente da empresa, com análise das **estruturas privadas de autorregulação e institucionalização de programas de compliance**, para prevenção e punição de práticas de corrupção. Nesse tópico se apreciam os requisitos mínimos de *compliance* exigidos por um sistema internacional que torna cada vez mais cogente a adoção dessas práticas de *transparência e controle*, o que está presente na realidade fática na medida em que já se observam importantes efeitos extraterritoriais de legislações estrangeiras anticorrupção aplicados contra empresas brasileiras. Por outro lado, analisam-se o ponto de vista também das políticas públicas e o potencial que as estruturas empresariais de *compliance* assumem na autorregulação anticorrupção, ou seja, a mudança do caráter antes *passivo* dos objetivos “normais” de “conformidade à lei” para um caráter *ativo* das empresas em auxílio do interesse público de prevenir e combater potenciais ilícitos em suas atividades.

Evidentemente, trata-se de analisar o aparato legal sobre os limites da **obrigatoriedade** de *compliance*, bem como os **critérios e dosimetrias** das sanções administrativas e judiciais e as **políticas jurídicas** e suas soluções para os problemas de **direito material e processual** já detectados (procedimentos, competências, eficácia) somada à apreciação de custo-benefício feito pelas empresas a respeito dos efeitos dos acordos de leniência o que, finalmente, joga luzes sobre o funcionamento do sistema sancionador anticorrupção nacional como um todo, seus limites, problemas e soluções *de lege data* e *de lege ferenda* em harmonização com o sistema internacional.

1.2. Hipótese

α . Um eixo de fundamentação sociológica e criminológica ou da sociologia da criminalidade empresarial no Brasil fornece elementos para análise de causas estruturais e históricas da prática de ilícitos empresariais e consequente percepção da realidade operacional das legislações e instituições de prevenção e combate à corrupção em funcionamento na atualidade brasileira.

β . Um eixo de fundamentação sociológica ou da sociologia do direito empresarial fornece elementos para análise atual dos setores beneficiados e prejudicados pelas exigências legais nacionais e internacionais de *compliance*. Permite demarcar os ramos da atividade empresarial imunes ao sistema de prevenção geral e sanções anticorrupção e joga luzes sobre a racionalidade utilitária da “governança corporativa” para fins de justificação e compreensão de sucessos e fracassos de políticas e leis no tema. Elementos da sociologia do direito penal e administrativo podem jogar luzes sobre o fantasma da impunidade, bem como da prescrição penal pela ótica dogmática e com embasamento nos casos recentes de corrupção empresarial levados aos tribunais e instâncias administrativas.

γ . Um eixo de fundamentação política, econômica e de políticas públicas fornece elementos para análise atual da estrutura técnica e dos múltiplos recursos do Estado na persecução dos fins de um sistema sancionador anticorrupção. A percepção de conflitos entre fins e meios na gestão de recursos humanos das instituições revela problemas de multiplicidade de agentes fiscalizatórios e sua desarticulação administrativo-burocrática, sobre a alocação de recursos para “forças-tarefas” e órgãos de fiscalização e persecução (influências políticas na independência e atuação do Ministério Público e das polícias); sobre desequilíbrios de sistemas e meios de atuação entre setores mais avançados nos regimes de fiscalização (por exemplo, BACEN e CVM) e outros menos avançados ou mais suscetíveis a influências políticas (por exemplo, Tribunais de Contas). Permite também colher elementos da economia da corrupção empresarial no Brasil para fins de percepção da corrupção setorial e da eficiência de recursos públicos no seu combate.

δ . Um eixo de estudos do direito internacional de legislação de *compliance*, a respeito dos efeitos extraterritoriais de legislações estrangeiras (FCPA, UKBA entre outros), assim como possibilita novas faces de indagação do fenômeno da corrupção como afeto aos direitos fundamentais e humanos. É aqui que se situam as questões de harmonização da legislação brasileira com as metas

internacionais. Acordos de cooperação internacionais. Exemplos do direito comparado de acordos entre instituições concorrentes de um mesmo país (consórcios públicos de autoridades).

Ⓔ. Um eixo de estudos do direito societário e empresarial na área de sucessão de empresas ou fusões e aquisições para apreciação prática da questão da dosimetria de sanções, de sua eficácia concreta, especialmente no caso da *dissolução da pessoa jurídica*. Comparação com outras medidas sancionadoras da empresa no direito brasileiro: As variadas “mortes” da empresa do ponto de vista socioeconômico para fins de iluminação dos institutos previstos pela lei anticorrupção e legislações concorrentes na punição administrativa e judicial da pessoa jurídica. Efeitos das declarações de inidoneidade para empresas cujo ramo essencialmente voltado para a contratação pública.

1.3. Objetivos e Metas

Geral:

Geral:

A) Criticar a eficiência do sistema legal de conformidade de empresas nacionais. Em busca de elementos mais concretos de investigação, prevenção e punição da corrupção a partir das políticas jurídicas nacionais e internacionais, da legislação em vigor e de análise de casos recentes por meio das seguintes ferramentas:

- Diagnósticos globais de percepção da corrupção.
- Comparação dos modelos FCPA, UKBA, de outras leis estrangeiras com o sistema sancionador brasileiro.
- Análise do direito anticorrupção como defesa internacional de direitos humanos. Sistema internacional de combate e prevenção à corrupção.
- Análise detida do sistema brasileiro sancionador anticorrupção. Ilícitos e sanções administrativas, civis e penais. Sistemas comparados. Teoria geral das sanções. Dosimetria. Critérios. Eficácia geral.
- Harmonização do sistema brasileiro sancionador anticorrupção com os documentos, metas e instrumentos internacionais no setor.
- Entrecruzamento de problemas oriundos da economia e da sociologia do direito empresarial, com auxílio de análise de casos reais recentes e em andamento (BANESTADO, Mensalão, Lava Jato) para uma percepção histórica da corrupção empresarial no Brasil. Por exemplo, considerando a presença de criminalidade associada a empresas nos casos BANESTADO e Mensalão, uma vez identificado todo o potencial

sancionador concorrente na esfera administrativa, cível e penal, quais os órgãos fiscalizadores competentes efetivamente a exerceram? Quais sanções foram aplicadas? Quais os problemas de múltipla competência administrativa, múltiplas sanções, dosimetria e racionalidade com vistas à eficiência do sistema foram observados? Quais os efeitos reais para prevenção geral e punição efetiva da corrupção empresarial no Brasil recente? Quais os dados sobre prescrição penal disponíveis? Quais os elementos de fortalecimento e enfraquecimento das instituições de combate à corrupção foram revelados nesses casos e têm sido revelados na operação Lava Jato?

- Contornos da responsabilidade penal da pessoa jurídica do ponto de vista das políticas criminais e dos princípios de processo penal acusatório no direito e na doutrina comparados. Responsabilidade civil e administrativa das empresas envolvidas em corrupção, sócios, dilemas da responsabilidade penal da empresa. Acordos de leniência. Apreciação crítica de políticas criminais e modelos de processo penal (inquisitivo / acusatório) no combate da corrupção presente no sistema sancionador anticorrupção do Brasil.
- O conceito de “corrupção privada” na doutrina e no direito comparados. Efeitos sobre os regimes legais e políticas públicas de combate à corrupção.

B) A eficiência dos departamentos de Compliance nas empresas nacionais. Em busca de elementos mais concretos de percepção e prevenção da corrupção a partir da noção de autoregulação.

- Departamentos de *compliance* nas empresas brasileiras: obrigatoriedade. Nichos por ramo de atividade. Análise custo-benefício. Conflitos de cultura implantada em empresas transnacionais e possibilidades de uma cultura de *compliance* nacional.
- Distinção de nichos de alta eficiência em *compliance* conforme o setor de atividade empresarial (BACEN, CADE, CGU, autoridade de dados, etc.) Limites e virtudes dos sistemas de autorregulação como reforço das políticas públicas.
- Contribuições sob o ponto de vista de uma sociologia da empresa nacional, o grau de institucionalização de relações *interna corporis* na empresa, busca de padrões de realidade, influências das relações privadas e grau de neutralidade esperado da ação de departamentos fiscais e de *compliance*, de comitês de políticas, gestão e qualidade em empresas.

- Possíveis relações com o grau de institucionalização e amadurecimento das instituições de fiscalização anticorrupção em geral e, em especial, fiscalização das atividades empresariais e as reais interfaces políticas. Influências políticas sobre Juntas de comércio, TCM, TCE, TCU, CGU, MPF, MPE, CADE, BACEN, Agências outras. Apreciação crítica da história da corrupção no Brasil com vistas a um juízo crítico aproximado das percepções sobre corrupção nacional.
- O conceito de “corrupção privada” na doutrina e no direito comparados. Efeitos sobre os sistemas de *compliance* e políticas privadas de combate à corrupção.

Específicos:

Analisar

- Diversas leis anticorrupção vigentes no Brasil. Racionalidade de um sistema sancionador anticorrupção.
- Cooperação e harmonização internacional.
- Efeitos extraterritoriais de medidas anticorrupção.
- Sistema sancionador exclusivo e concorrente na lei anticorrupção
- Cooperação e harmonização nacional
- Regime jurídico dos mecanismos de compliance
- Presença e eficácia das estruturas empresariais de compliance conforme setores da atividade econômica
- Efeitos teóricos e práticos do art.7 da **lei anticorrupção** na aplicação de sanções.
- Efeitos teóricos e práticos do artigo 4º da **lei anticorrupção** referente a responsabilidade solidária ou subsidiária de grupos de empresas.
- Estratégias do direito societário potencialmente evasivas ao sistema de combate à corrupção.
- Efeitos na justificação de políticas de *compliance* efeitos materiais em cláusulas contratuais de efeitos civis. Sanções entre empresas por desvios de conduta.
- Estudo de casos. O caso da **Odebrecht**. Histórico da empresa em práticas de corrupção. O caso dos anões do orçamento. Odebrecht na Lava Jato. Os

acordos de leniência e seus contornos. Onde a existência de compliance da Odebrecht influenciou a negociação de acordos ou a dosimetria de punições?

- Estudo de casos. O caso da **Andrade Gutierrez**. O acordo de leniência e seus contornos. Onde a existência de compliance da Odebrecht influenciou a negociação de acordos ou a dosimetria de punições?
- Estudo de casos. O caso da **Siemens**. Os acordos de leniência e seus contornos. Onde a existência de compliance da Siemens influenciou a negociação de acordos ou a dosimetria de punições?

Metas:

- Buscar resultados que importem no aprofundamento qualitativo das discussões dos temas envolvidos;
- Dar visibilidade às discussões e seus resultados por meio de encontros em formato de seminários e publicações.

2- ORGANIZAÇÃO DA EQUIPE

2.1- Equipe

A equipe será liderada pelo Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes e co-liderada pela Prof. Dr. Karin Klempp Franco e será composta pelos membros abaixo indicados os quais são, nesse momento, vinculados às Faculdades de Campinas, com exceção do Prof. Dott. Pasquale Bronzo, da Un. La Sapienza, de Roma.

Membros da Equipe constitutiva.

Dr. José Antonio Siqueira de Pontes – Pesquisador e Líder – Facamp

Dra. Karin Klempp Franco – Pesquisadora – e Co-líder - Facamp.

Dr. Fauzi Hassan Choukr – Pesquisador - Facamp

Dr. Daniel Pacheco Pontes – Pesquisador – Facamp / USP.

Dott. Pasquale Bronzo – Un. La Sapienza

2.2- Plano e cronograma de trabalho inicial

	<i>1º semestre de 2018</i>	<i>2º semestre de 2018</i>	<i>1º semestre de 2019</i>
Etapa previa	Construção projeto – até 31.03.18		
1ª etapa	Reuniões mensais		
2ª etapa	Balanço das reuniões iniciais		
3ª etapa	Reuniões quinzenais – 2º. Semestre 2018		
4ª etapa		Definição de temas para papers	
Fim do 1º. ciclo			1º. Semestre 2019 – reunião em março /2019

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES CONSOLIDADAS POR ASSUNTO:

I. COMPLIANCE, LEI ANTICORRUPÇÃO E RESPONSABILIDADE PENAL DA EMPRESA

1. **ANSELMO**, Márcio Adriano. “*Compliance* e lavagem de dinheiro: o papel dos novos reguladores”, *In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais – RDB*, vol. 69, São Paulo: Thompson Reuters/RT, jul-set 2015, pp. 349-378.
2. **BACIGALUPO ZAPATER**, Enrique. "Compliance" y derecho penal: prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresas. Buenos Aires: Hammurabi, 2012. 318 p., 23 cm. ISBN 978-950-741-564-7.
3. **BLOK**, Marcella. “A Nova Lei Anticorrupção e o *Compliance*”, *In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais – RDB*, Vol. 65. São Paulo: Thompson Reuters/RT, jul-set/2014, p. 263-318.
4. **BUSATO**, Paulo Cesar; **REINALDET**, Tracy Joseph. Crítica ao uso dogmático do compliance como eixo de discussão de uma culpabilidade de pessoas jurídicas. In: COMPLIANCE e direito penal. Coordenação de Fábio André GUARAGNI, Paulo Cesar BUSATO; Organização de Décio Franco DAVID. São Paulo: Atlas, 2015.
5. **CAMBI**, Eduardo & **GUARAGNI**, Fábio [coord.]. *Lei Anticorrupção – Comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.
6. **CHOUKR**, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda & John VERVAELE [orgs.]. *Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: FECOMERCIO/Fischer2, 2014.
7. **CLAYTON**, Mona. Entendendo os desafios de compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente. In: TEMAS de anticorrupção & compliance. Coordenação de Alessandra DEL DEBBIO, Bruno Carneiro MAEDA, Carlos Henrique da Silva AYRES. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
8. **FREITAS**, Pedro Aguiar de. A Lei Anticorrupção e as empresas: compliance e modulação de sanções. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 97-105., dez. 2014
9. **LOBATO**, José Danilo Tavares; MARTINS, Jorge Washington Gonçalves. Considerações preliminares acerca da responsabilidade criminal do Compliance Officer. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 12-14., jul. 2016.
10. **MORAIS**, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; **BONACCORSI**, Daniela Villani. A colaboração por meio do acordo de leniência e seus impactos junto ao processo penal brasileiro - um estudo a partir da "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 93-113., ago. 2016
11. **PONTES**, Evandro Fernandes de. “Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica: Desafios sobre a Lei 12.846/13 e o Sistema Financeiro Nacional”, *In Revista de Direito Empresarial – ReDE*, vol. 14. São Paulo: RT/Thompson Reuters, abr-maio/2016.

12. **RIBEIRO**, Marcia Carla Pereira; **DINIZ**, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. Revista de informação legislativa - RIL, Brasília, v. 52, n. 205, p. 87-105., jan./mar. 2015
13. **RIOS**, Rodrigo Sánchez; **ANTONIETTO**, Caio. Criminal compliance: prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 341-376., mai./jun. 2015
14. **SÁ**, Ana Luiza Barbosa de. Compliance criminal: reflexos de sua adoção pelo particular. In: TENDÊNCIAS em governança corporativa e compliance. Organização de Eduardo SAAD-DINIZ, Pedro Podboi ADACHI, Juliana Oliveira DOMINGUES. São Paulo: LiberArs, 2016.
15. **SARCEDO**, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2014.
16. **SCANDELARI**, Gustavo Britta. As posições de garante na empresa e o criminal compliance no Brasil: primeira abordagem. In: COMPLIANCE e direito penal. Coordenação de Fábio André GUARAGNI, Paulo Cesar BUSATO; Organização de Décio Franco DAVID. São Paulo: Atlas, 2015.
17. **SILVA SÁNCHEZ**, Jesús María. Fundamentos del derecho penal de la empresa. Montevideo: B. de F., 2013. 309 p., 23 cm. ISBN 978-9974-708-22-8.
18. **SILVEIRA**, Renato de Mello Jorge & **SAAD-DINIZ**, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
19. **SILVEIRA**, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. Revista peruana de ciencias penales, Lima, n. 25, p. 591-626., 2013
20. **SOUZA**, Artur de Brito Gueiros. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 12, n. 54, p. 93-121., jul./set. 2014.
21. **SOUZA**, Jorge Munhos & **QUEIROZ**, Ronaldo Pinheiro de [orgs.] *Lei Anticorrupção*. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015.
22. GÓMEZ JARA, *La incidencia de la autorregulación en el debate legislativo y doctrinal actual sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas*, en Arroyo Jiménez/Nieto Martín, Autorregulación y Sanciones, Lex Nova, Valladolid, 2008;
23. GRAHAM, Richard. 1997. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ. 542 pp
24. NIETO MARTÍN, *La responsabilidad penal de personas jurídicas*, Iustel, Madrid, 2008,
25. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52 Número 205

jan./mar. 2015. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: . Acesso em 02 de jan. 2017.

26. DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (orgs.). ***Temas de Anticorrupção e Compliance***. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013.
27. BLOK, Marcella. ***Compliance e Governança Corporativa***. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.
28. GONSALES, Alessandra; SIBILLE Daniel ; SERPA, Alexandre; KIM, Shin Jae; MUZZI, Renata; FALCETTA, Giovanni; JIMENE; Camila; VAINZOF; Ronu; LEONELIO; José. ***Compliance: A Nova Regra Do Jogo***. São Paulo: LEC, 2016.
29. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. ***Compliance, direito penal e lei anticorrupção***. São Paulo: Saraiva, 2015.
30. COIMBRA, Marcelo de; MANZI, Vanessa A. Manual de compliance: preservando a boa governança e integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

II. CORRUPÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO. ASPECTOS CRÍTICOS DOS REGIMES DE COMPLIANCE

31. ABRAMO, Claudio Weber. Percepções pantanosas: a dificuldade de medir a corrupção. ***Novos estudos - CEBRAP*** [online]. 2005, n.73 [cited 2017-10-10], pp.33-37. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000300003&lng=en&nrm=iso. ISSN 0101-3300. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002005000300003>.
32. ALDAZ, Maider & ETXEBERRIA, Igor & CALVO, José. (2015). Non-financial reports, anti-corruption performance and corporate reputation. *Review of Business Management*. 17. 1321-1340. 10.7819/rbgn.v17i58.2687. http://www.scielo.br/pdf/rbgn/v17n58/en_1806-4892-rbgn-17-58-01321.pdf
33. ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. "Beyond Compliance: Law-Making through Latin American Cases before the World Court." *The Law & Practice of International Courts and Tribunals* 16, no. 2 (2017): 245-263.
34. ALVES, Maria Fernanda Colaço. Relação entre emendas parlamentares e corrupção municipal no Brasil: estudo dos relatórios do programa de fiscalização da Controladoria-Geral da União. *Rev. adm. contemp.* [online]. 2010, vol.14, n.3 [cited 2017-10-10], pp.414-433. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552010000300003&lng=en&nrm=iso. ISSN 1982-7849.
35. BONIFACIO, Robert and RIBEIRO, Ednaldo. Corrupção e participação política no Brasil: diagnósticos e consequências. ***Rev. Bras. Ciênc. Polít.*** [online]. 2016, n.20 [cited 2017-10-10], pp.7-42. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522016000200007&lng=en&nrm=iso. ISSN 2178-4884. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220162001>

36. BROWN, Ed, and Jonathan Cloke. "Neoliberal reform, governance and corruption in the south: Assessing the international anti-corruption crusade." *Antipode* 36, no. 2 (2004): 272-294.
37. CALATAYUD, Maroto. *Corrupción y financiación de partidos. Un análisis político criminal*. Tesis doctoral. Ciudad Real. 2012.
38. CHARLEAUX, João Paulo. **Como é feito o 'índice de corrupção' no mundo. E por que ele não mede o que diz medir**. Font:
<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/07/Como-%C3%A9-feito-o-%E2%80%98%C3%ADndice-de-corrup%C3%A7%C3%A3o%E2%80%99-no-mundo.-E-por-que-ele-n%C3%A3o-mede-o-que-diz-medir>
39. CUNHA, Alexandre Mendes. Patronagem, clientelismo e redes clientelares: a aparente duração alargada de um mesmo conceito na história política brasileira. *História*, Franca, v. 25, n. 1, p. 226-247, 2006. Available from
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742006000100011&lng=en&nrm=iso. access on 04 Nov. 2017.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742006000100011>.
40. DOWBOR, Ladislau. Os caminhos da corrupção: uma visão sistêmica. *Economia Global e Gestão* [online]. 2012, vol.17, n.3 [citado 2017-10-10], pp.77-105. Disponível em:
http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-74442012000300005&lng=pt&nrm=iso. ISSN 0873-7444.
41. FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre; Rio de Janeiro: Globo, 2012.
42. FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro : Record. 2001.
43. FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. Rio de Janeiro : J. Olympio. 1981.
44. GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurelio. **Dicionário De Políticas Públicas - 2ª EDIÇÃO**. São Paulo: UNESP. 2015
45. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo : Companhia das letras. 1995 (first published in 1936).
46. HANCOCK, Graham. *Lords of poverty: The power, prestige, and corruption of the international aid business*. Atlantic Monthly Press, 1992.
47. HURLEY, Peter. *Dirty Business!: Or... The Strategic Implications of Criminality, Unethical Conduct and Black Economic Practice on Legitimate Business*. Blake International Limited: 2016.
48. KRIEGER, Gusvavo et al. **Os donos do Congresso**. SP : Ática. 1994

49. KUDRLE, Robert T. Ending the tax haven scandals. *Global Economy Journal*, v. 9, n. 3, 2009. <https://EconPapers.repec.org/RePEc:bpj:glecon:v:9:y:2009:i:3:n:5>.
50. LEAL CABRAL, Maria Elisa; GOLDSCHIMIDT BOECK, Patrícia Fernanda. Patologias Corruptivas Na Contemporaneidade: Breves Considerações Sobre O Compliance Corporativo Como Política Educativa De Enfrentamento À Corrupção. **Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado**.
51. LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** (O município e o regime representativo no Brasil). São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1976.
52. LEITE, Celso Barroso. (org.) **Sociologia da corrupção**. Rio de Janeiro : J. Zahar, 1987.
53. NIETO MARTÍN, **La corrupción en el comercio internacional**, en Estudios de Derecho penal, coord. Nieto Martín. Ediciones de la Universidad de Castilla la Mancha. Instituto de derecho penal europeo e internacional. Ciudad Real. 2004
54. OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. **Populações Meridionais do Brasil** (first published in 1918). Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. 424 p. -- Edições do Senado Federal ; v. 27 – edição online: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf000067.pdf>
55. PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.
56. RAGANELLI, Biancamaria, and Ilenia Mauro. "Preventive Anti-Corruption Measures in Public Procurement: Issues and Challenges." (2016).
57. JAGUARIBE, Hélio. "Política de clientela e política ideológica". **Digesto Econômico**, VI, 68, Julho de 1950.,
58. ROMEIRO, Adriana. A corrupção na Época Moderna - conceitos e desafios metodológicos. **Tempo** [online]. 2015, vol.21, n.38 [cited 2017-10-10], pp.216-237. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042015000200216&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1413-7704.
59. ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Corruption and government: Causes, consequences, and reform**. Cambridge university press, 2016.
60. SHACKLOCK, Arthur, and Fredrik Galtung. **Measuring corruption**. Routledge, 2016.
61. WRAGE, Alexandra Addison. **Bribery and Extortion : Undermining Business, Governments, and Security**. Westport: ABC-CLIO. 2007.
62. WRAGE, Alexandra Addison. **How To Pay A Bribe: Thinking Like a Criminal to Thwart Bribery Schemes**. USA: Createspace: 2012.

III. REGIME INTERNACIONAL ANTICORRUPÇÃO: DIREITO CONVENCIONAL E DIREITO EXTRATERRITORIAL

63. ARGANDOÑA, Antonio. "The United Nations convention against corruption and its impact on international companies." *Journal of Business Ethics* 74, no. 4 (2007): 481.
64. ABLÄNDER, Michael S. and Hudson, Sarah. *The Handbook of Business and Corruption: Cross-Sectoral Experiences*. Emerald Group Pub. 2017
65. AVELAR, Fernando. FCPA Risks for US Companies in Latin America, Renewable Energy Thrives in Brazil, and Mexico and the New PRI: Enrique Pena Nieto. *Law & Bus. Rev. Am.*, v. 18, p. 605, 2012.
66. AVRITZER, L., BIGNOTTO, N., et al. *Corrupção: ensaios e crítica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008b.
67. BARKEMEYER, Ralf, Lutz Preuss, and Lindsay Lee. "Corporate reporting on corruption: An international comparison." In *Accounting Forum*, vol. 39, no. 4, pp. 349-365. Elsevier, 2015.
68. DE ALMEIDA MEDEIROS, Marcelo; VIEIRA, Amanda Aires. Lógicas de centro versus dinâmicas de margens: a questão subnacional na União Européia. *Contexto Internacional*, v. 29, n. 2, 2007. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292007000200004
69. DE LA TORRE, Mateo J. The Foreign Corrupt Practices Act: Imposing an American Definition of Corruption on Global Markets. *Cornell Int'l LJ*, v. 49, p. 469, 2016.
70. DUARTE, Rubens de S.; LIMA, Maria Regina Soares de. Politicising financial foreign policy: an analysis of Brazilian foreign policy formulation for the financial sector (2003- 2015). *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 60, n. 1, e005, 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292017000100205&lng=en&nrm=iso>. access on 26 Mar. 2018. Epub Feb 06, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329201600113>.
71. ELLIS, Matteson. *The FCPA in Latin America: Common Corruption Risks and Effective Compliance Strategies for the Region*. USA: Bookbaby. 2016.
72. ERIE, Matthew S. Anticorruption as transnational law: The Foreign Corrupt Practices Act, PRC Law, and Party Rules in China. 2017. https://papers.ssrn.com/Sol3/papers.cfm?abstract_id=2971092
73. FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais. 2013. <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%20no%20com%C3%A9rcio.pdf?sequence=1>

74. GUTTERMAN, Ellen. "Banning Bribes Abroad: US Enforcement of the Foreign Corrupt Practices Act." *Osgoode Hall LJ* 53 (2015): 31.
75. HARDY, Steven Keith. **Navigating Through Corruption: An Analysis of Anti-Corruption Criminal Laws in the Port Setting and the BIMCO Anti-Corruption Clause for Charter Parties**. 2017. Dissertação de Mestrado. <https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/59284/Thesis---Candidate-94.pdf?sequence=1>
76. HERBST, Kharen Kelm; ALVES, Giovani Lofrano. EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DA LEI DODD-FRANK: GLOBALIZAÇÃO, JURISDIÇÃO E HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 11, n. 2 Jul/Dez, p. 152-171, 2017. <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/7468/4915>
77. HUSTED, Bryan W. "Culture and international anti-corruption agreements in Latin America." *Journal of Business Ethics* 37, no. 4 (2002): 413-422.
78. KLITGAARD, Robert. "International cooperation against corruption." *Finance and development* 35, no. 1 (1998): 3.
79. KOEHLER, Mike. A Foreign Corrupt Practices Act Narrative. *Mich. St. Int'l L. Rev.*, v. 22, p. 961, 2013.
80. KOEHLER, Mike. The story of the foreign corrupt practices act. *Ohio St. LJ*, v. 73, p. 929, 2012.
81. LEE, T. Peter et al. Secrecy Laws and Other Obstacles to International Cooperation. *J. Comp. Corp. L. & Sec. Reg.*, v. 4, p. 63, 1982. [https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume4/issue1/LeeRobertHirschPollack4J.Comp.Corp.L.&Sec.Reg.63\(1982\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume4/issue1/LeeRobertHirschPollack4J.Comp.Corp.L.&Sec.Reg.63(1982).pdf)
82. LEIBOLD, Annalisa. Extraterritorial Application of the FCPA Under International Law. *Willamette L. Rev.*, v. 51, p. 225, 2014.
83. MAGALHÃES, José Carlos. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 80, p. 157-177, 1985. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67047/69657>
84. MCCOY, Jennifer L. "The emergence of a global anti-corruption norm." *International Politics* 38, no. 1 (2001): 65-90.
85. MURPHY, Jonathan, and Oana Brindusa Albu. "The politics of transnational accountability policies and the (re) construction of corruption: The case of Tunisia, Transparency International and the World Bank." In *Accounting Forum*. Elsevier, 2017.
86. OJEWUMI, Florence Oluwabukola. **Imperialism, Extraterritoriality and Jurisdictional Competence of States in Anti-Corruption Regulation: Critical Analysis of the Leading Instruments**. 2017. Tese de Doutorado. University of Kent. <https://kar.kent.ac.uk/60750/>

87. POSADAS, Alejandro. "Combating corruption under international law." *Duke J. Comp. & Int'l. L.* 10 (1999): 345.
88. ROBINSON, Vivian and Deming, Stuart H. *The FCPA and the UK Bribery Act: A Ready Reference for Business and Lawyers*. Chicago : American Bar Association. 2014
89. ROSE, Cecily. *International Anti-Corruption Norms: Their Creation and Influence on Domestic Legal Systems* (Oxford: Oxford University Press, 2015).
90. ROSENTHAL, Douglas E., and William M. Knighton. *National laws and international commerce: The problem of extraterritoriality*. Vol. 17. Routledge, 2017.
91. SALBU, Steven R. "Redeeming Extraterritorial Bribery and Corruption Laws." *American Business Law Journal* 54, no. 4 (2017): 641-682.
92. SCOTT, Joanne. "Extraterritoriality and territorial extension in EU law." *The American Journal of Comparative Law* 62, no. 1 (2014): 87-126.
93. SROUR, Gabriel. Práticas diferenciadas de governança corporativa: um estudo sobre a conduta e a performance das firmas brasileiras. *Revista Brasileira de Economia*, v. 59, n. 4, p. 635-674, 2005. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402005000400006
94. TANZI, Vito. Corruption around the world: Causes, consequences, scope, and cures. *Staff Papers*, v. 45, n. 4, p. 559-594, 1998.
95. TIEDEMANN, Klaus et al. El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico³¹. 2013. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Ed.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.
96. WOOF/CRAAG, *The US Foreign Corrupt Practices Act: The Role of Ethics Law and Selfregulation in Global Markets*, en Craag (ed.), *Ethics Codes, Corporations and the Challenge of Globalization*, 2005.
97. ZWARENSTEYN, Hendrik. The Extraterritorial Reach of the American Antitrust Laws Jurisdictional Aspects. In: *Some aspects of the extraterritorial reach of the American antitrust laws*. Springer, Dordrecht, 1970. p. 93-111.
https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-017-4467-6_5

IV. NOVOS CONCEITOS NO DIREITO COMPARADO: GLOBAL LAW, SOFT LAW, CORRUPÇÃO PRIVADA, NEW CORPORATE LAW, DIREITOS HUMANOS

98. BLANCO CORDERO/DE LA CUESTA, *La criminalizzazione della corruzione nel settore privato: aspetti sovranazionali e di diritto comparato*, en Aquorolli/Foffani, *La corruzione tra privati. Esperienze comparatistiche e prospettive di riforma*, Milano, Giuffrè, 2003,
99. BLUMBERG, Phillip I. *The multinational challenge to corporation law: the search for a new corporate personality*. Oxford University Press, 1993.

100. BÖRZEL, Tanja A., and Ulrich Sedelmeier. "Larger and more law abiding? The impact of enlargement on compliance in the European Union." *Journal of European Public Policy* 24, no. 2 (2017): 197-215.
101. CERVELLÓ, José María; GARCÍA, M^a de los Ángeles Villegas; DEL POZO, Miguel Ángel Encinar. COMPLIANCE PROGRAMS Y DPA: UNA NUEVA ETAPA EN EL CAMINO HACIA UN «DERECHO ANTICORRUPCIÓN» SIN FRONTERAS. 2016. https://catedracervello.ie.edu/wp-content/uploads/sites/124/2013/11/XPremio_Jose_Maria_Cervello.pdf
102. GOPINATH, C. *Recognizing and Justifying Private Corruption*, Journal of Business Ethics, Vol. 82. P. 747-754. DOI 10.1007/s10551-007-9589-8. Springer:2007.
103. MANCILLA RENDON, María Enriqueta; SAAVEDRA GARCIA, María Luisa. El gobierno corporativo y el comité de auditoría en el marco de la responsabilidad social empresarial. **Contad. Adm.**, México, v. 60, n. 2, p. 486-506, jun. 2015. Disponible en <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422015000200486&lng=es&nrm=iso>. accedido en 25 marzo 2018. [http://dx.doi.org/10.1016/S0186-1042\(15\)30011-5](http://dx.doi.org/10.1016/S0186-1042(15)30011-5).
104. NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. 2013. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (Ed.). **El derecho penal económico en la era compliance**. Tirant lo Blanch, 2013.
105. SIEBER, Ulrich. *Legal Order in a Global World*, en von Bogdandy/Wolfrum, Max Planck Yearbook of United Nations Law, Vol. 14, 2010. Disponible em: http://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_01_sieber_14.pdf
106. SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 269-330, jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000100012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000100012>.
107. VON STEIN, Jana. "Making promises, keeping promises: democracy, ratification and compliance in international human rights law." *British Journal of Political Science* 46, no. 3 (2016): 655-679
108. NASSER, Salem Hikmat. Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005. _____. Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft Law. In: Alberto do Amaral Júnior. (Org.). Direito Internacional e Desenvolvimento. 1 ed. Barueri: Manole, 2005, v. , p. 201-218
109. TEUBNER, Günther (org). Global law without a state. Dartmouth Pub Co, 1997.
110. DI PLINIO, Giampiero. Il common core della deregulation: dallo Stato regolatore alla Costituzione economica sovranazionale. Milano: Giuffrè, 2005.

111. BENKLER, Yochai. *The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom*. New Haven: Yale University Press, 2007
112. KRAAKMAN, Reinier et al. *The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2017
113. Pargendler, Mariana, *How Universal is the Corporate Form? Reflections on the Dwindling of Corporate Attributes in Brazil* (February 20, 2018). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3126838> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3126838>
114. Sarfaty, Galit A. "Why culture matters in international institutions: the marginality of human rights at the World Bank." *American Journal of International Law* 103, no. 4 (2009): 647-683.
115. Kumar, C. Raj. "Corruption and Human Rights: Promoting Transparency in Governance and the Fundamental Right to Corruption-Free Service in India." *ColUm. J. ASIAN l.* 17 (2003): 31.
116. Ruggie, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights* (Norton Global Ethics Series). WW Norton & Company, 2013.